

10508/97

LIMITE

PUBLIC 8

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA
DECLARAÇÕES FACULTADAS AO PÚBLICO
JULHO de 1997

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Julho de 1997, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu facultar ao público.

DECLARAÇÕES DA ACTA ACESSÍVEIS AO PÚBLICO
- JULHO 1997 -

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÕES
2023ª sessão do Conselho Questões Económicas e Financeiras de 7 de Julho de 1997			
Regulamento do Conselho relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas	9257/97 + COR 1 (p), + COR 2 (s), + COR 3 (nl), + COR 4 (es), + COR 5 (f), + COR 6 (d), + COR 7 (f), + REV 2 (i),		
Regulamento do Conselho relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos	9258/97 + COR 1 (en), + COR 2 (s), + COR 3 (nl), + COR 4 (es), + COR 5 (f), + COR 6 (f), + REV 1 (i),	226/97, 227/97, 228/97, 229/97	
2024ª sessão do Conselho Assuntos Gerais de 22 de Julho de 1997			
Regulamento do Conselho relativo à ajuda às políticas e programas demográficos dos países em desenvolvimento	9548/97	230/97, 231/97, 232/97, 233/97, 234/97	

2025ª sessão do Conselho Agricultura de 22 de Julho de 1997

Regulamentos do Conselho

— que fixa, para a campanha de comercialização de 1997/1998, os acréscimos mensais do preço de intervenção dos cereais	9003/97 + COR 1 (nl)
— que fixa, para a campanha de comercialização de 1997/1998, os acréscimos mensais do preço de intervenção do arroz <i>paddy</i>	9004/97
— que fixa, para a campanha de comercialização de 1997/1998, os preços, as ajudas e as retenções aplicáveis no sector do azeite, bem como a quantidade máxima garantida	9007/97
— que fixa, para a campanha de comercialização de 1997/1998, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo e o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho	9008/97 + COR 1 (fi)
— que fixa, para a campanha de comercialização de 1998 o preço de base e a sazonalização do preço de base no sector da carne de ovino	9012/97
— que altera o Regulamento (CEE) nº 822/87 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola	9014/97
— que fixa os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1997/1998	9015/97
— que altera o Regulamento (CEE) nº 2332/92 relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade e o Regulamento (CEE) nº 4252/88 relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade	9016/97
— que fixa, para a colheita de 1997, os prémios para o tabaco em folha por grupo de variedades de tabaco	9017/97

(cont.) Regulamentos do Conselho				
— que fixa, para as campanhas de comercialização de 1998/1999 e 1999/2000, os montantes da ajuda concedida no sector das sementes	9018/97 + COR 1 (f,d,nl,en,gr,es,p,fi,s)	235/97		
— que altera o Regulamento (CEE) n° 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses	9019/97			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 3650/90 relativo a medidas de reforço da aplicação das normas comuns de qualidade para as frutas e produtos hortícolas em Portugal	9154/97			
Regulamento do Conselho que derroga certas disposições do Regulamento (CEE) n° 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses	9727/97	236/97		
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 90/387/CEE e 92/44/CEE para efeitos de adaptação a um ambiente concorrencial no sector das telecomunicações	PE-CONS 3617/97 + COR 1 (fi)	237/97		
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 1696/71 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo	9526/97 + COR 1 (s)	238/97, 239/97	Contra UK	
2026ª sessão do Conselho Orçamento de 24 de Julho de 1997				
Decisão do Conselho que autoriza a Irlanda a aplicar uma medida derogatória do artigo 21º da Sexta Directiva (77/388/CEE) relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	7915/97			

Decisão do Conselho que autoriza a República Federal da Alemanha a celebrar um acordo com a República Checa contendo derrogações aos artigos 2º e 3º da Sexta Directiva (77/388/CEE) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	8412/97		
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 93/16/CEE destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas e outros títulos (94/0305(COD))	PE-CONS 3615/97 + COR 1 (nl) + COR 2 (fi)	240/97	
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de apoio, incluindo a tradução, o domínio do livro e da leitura (ARIANE) (94/0189(COD))	PE-CONS 3616/97	241/97, 242/97, 243/97	
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitária no domínio do património cultural — programa "Rafael" — (95/0078(COD))	PE-CONS 3620/97 + COR 1 (fi)	244/97, 245/97, 246/97, 247/97	
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 92/50/CEE, 93/36/CEE 93/37/CEE relativas à coordenação dos processos de adjudicação respectivamente de serviços públicos, de fornecimentos públicos e de empreitadas de obras públicas	PE-CONS 3618/97	248/97, 249/97, 250/97, 251/97, 252/97	

Processo escrito concluído em 29 de Julho de 1997

Adopção, nas línguas das Comunidades, da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à velocidade máxima por construção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas

PE-CONS 3621/97

253/97

Abstenção F

DECLARAÇÃO 226/97

Declaração do Conselho e da Comissão

O Conselho e a Comissão reconhecem que os juros sobre os depósitos exigidos em aplicação do nº 11 do artigo 104º-C e o montante das multas impostas nos termos do mesmo artigo, constituem outras receitas referidas no artigo 201º do Tratado; declaram também que essas receitas se destinam a despesas específicas, nomeadamente à sua distribuição entre os Estados-Membros em causa em conformidade com o artigo 16º do regulamento do Conselho sobre a aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos; para o efeito, é necessário alterar o nº 2 do artigo 4º do Regulamento Financeiro.

DECLARAÇÃO 227/97

Declaração da Comissão

A Comissão declara que irá propor que a despesa ao abrigo da rubrica orçamental que será criada por forma a distribuir o montante dos juros e das multas seja classificada como obrigatória

DECLARAÇÃO 228/97

Declaração do Conselho

O Conselho convida a Comissão, em cooperação com os serviços estatísticos nacionais, a apresentar propostas para melhorar a coerência, no início da terceira fase da UEM, dos dados estatísticos dos Estados-Membros relativos a alterações do PIB real, para efeitos de aplicação do artigo 2º do Regulamento do Conselho relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos. A fim de facilitar os procedimentos de supervisão multilateral, o Conselho, em termos mais gerais, convida a Comissão a apresentar propostas que visem a obtenção de dados harmonizados sobre o PIB real e os seus principais componentes.

DECLARAÇÃO 229/97

Declaração da Delegação Austríaca

A Áustria apoia a ideia da objectivação das decisões com fundamento em dados consistentes, subjacente ao Pacto de Estabilidade e Crescimento. Este princípio aplica-se também à necessária harmonização dos dados estatísticos relativos ao PIB real. No entanto, a Áustria considera importante que essa harmonização seja efectuada tendo em conta as normas e processos análogos existentes, e remete para o disposto no artigo 1º do Protocolo nº 6, relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 109º-J do Tratado que institui a Comunidade Europeia, no que respeita à comparabilidade do índice de preços no consumidor dos Estados-Membros. Assim sendo, as propostas da Comissão deveriam ter também em consideração as diferenças das definições nos vários Estados-Membros, o que permitiria evitar custos substanciais para os agentes económicos em consequência da recolha de um volume considerável de dados adicionais.

DECLARAÇÃO 230/97

Declaração do Conselho e da Comissão ad artigo 9º

«A Comissão recorda que, nos termos da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995, os actos legislativos relativos a programas plurianuais não submetidos à co-decisão não indicam os montantes considerados necessários.

Uma vez que a proposta da Comissão sobre o regulamento relativo à ajuda às políticas e programas demográficos dos países em desenvolvimento não prevê a inscrição de uma referência financeira, esta é da exclusiva responsabilidade do Conselho e não prejudica as competências da autoridade orçamental.»

DECLARAÇÃO 231/97

Declaração do Conselho e da Comissão ad artigos 10º e 12º

«No âmbito da apresentação, da apreciação e da avaliação dos projectos, a Comissão terá em conta a abordagem integrada relativamente à gestão do ciclo dos projectos e do seu enquadramento lógico.»

DECLARAÇÃO 232/97

Declaração do Conselho e da Comissão ad nº 1 do artigo 11º

«O Conselho declara que os comités geográficos competentes para o desenvolvimento são os Comités PVD-ALA, MED e FED assim como o que será criado pelo futuro regulamento relativo à cooperação com a África do Sul.»

DECLARAÇÃO 233/97

Declaração da Comissão ad nº 2 do artigo 11º

«A Comissão lamenta que, neste caso, o Conselho tenha alterado a sua proposta substituindo um procedimento de Comité de Regulamentação III.a) por um procedimento de Comité Consultivo I; efectivamente, a Comissão considera que o procedimento proposto ou o procedimento de gestão seriam mais adequados às exigências da matéria.»

DECLARAÇÃO 234/97

Declaração da Comissão ad nº 3 do artigo 10º e nº 3 do artigo 12º

"A Comissão lamenta que, além dos procedimentos previstos pela Comissão para assegurar a transparência e a coordenação (Comité para os projectos que ultrapassem um limiar de 2 MECU, troca de opiniões sobre as orientações gerais, apresentação de um relatório anual), o Conselho tenha imposto duas exigências suplementares: uma informação a priori do Comité sobre os projectos com um valor inferior a 2 MECU, uma semana antes da tomada de decisão, e uma informação a posteriori a prestar aos Estados-Membros, sobre todos os projectos, no prazo de um mês após a decisão.

A Comissão declara que a multiplicidade dos mecanismos de informação ultrapassa largamente o que pode ser considerado necessário para assegurar uma transparência adequada e o que se justifica em função dos recursos humanos disponíveis.

Quando a Comissão recebe poderes sem intervenção do Comité, exerce-os de acordo com as regras de transparência em vigor. A Comissão considera que não deveria ser introduzida nenhuma condição suplementar que ultrapasse o quadro fixado pela Decisão nº 373 do Conselho, de 13 de Junho de 1987 e não pode, por conseguinte, aceitar esta alteração."

DECLARAÇÃO 235/97

Declaração da Comissão sobre a questão das sanções individuais:

"No âmbito da aplicação do nº 7, terceiro parágrafo, do artigo 2º, a Comissão examinará a possibilidade de ter em conta, se necessário, referências objectivas a um período fixo diferente daquele a que se refere o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92."

DECLARAÇÃO 236/97

Declaração da Comissão

"No que se refere à alteração adoptada pelo Parlamento Europeu no seu parecer e que visa a utilização das terras congeladas voluntariamente para a cultura ecológica de leguminosas forrageiras, a Comissão indica que não a pode aceitar mas que está disposta a estudar, com base nas directrizes que fixou na sua "Agenda 2000", as eventuais vantagens para o ambiente resultantes do congelamento das terras."

DECLARAÇÃO 237/97

Declaração da Comissão

"A Comissão declara que, ao verificar se as directivas comunitárias em matéria de telecomunicações foram transpostas para as legislações nacionais na sua totalidade e dentro dos prazos estabelecidos, procurará em particular assegurar que as modalidades instituídas pelos Estados-Membros no que se refere ao custo e ao financiamento do serviço universal não limitem o acesso aos mercados em causa".

DECLARAÇÃO 238/97

Declaração da Comissão:

"No âmbito do relatório anual previsto no artigo 11º, será feita uma análise específica do caso particular dos produtores referidos no nº 3, alínea b), do artigo 12º, com base em dados a fornecer à Comissão pelos Estados-Membros interessados".

DECLARAÇÃO 239/97

Declaração da Delegação Alemã

"A Delegação Alemã parte do princípio que, em caso de deterioração da situação do mercado no sector do lúpulo, serão tomadas as medidas previstas pela organização comum de mercado neste sector. Estas medidas poderão nomeadamente consistir na modulação da ajuda ou na limitação da produção."

DECLARAÇÃO 240/97

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

Ad sétimo considerando B (novo)

A Comissão salienta que a necessidade de estabelecer a equivalência dos diplomas obtidos pelos médicos fora da União Europeia constitui um dos problemas pertinentes a abordar.

DECLARAÇÃO 241/97

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

Ad artigo 5º
(Comitologia)

"A Comissão, no respeito dos procedimentos e dos acordos interinstitucionais, informará o Comité da Decisão ARIANE, no quadro do apoio financeiro que será fornecido pela Comunidade, de todos os projectos que tencione financiar no âmbito da presente decisão."

DECLARAÇÃO 242/97

DECLARAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

Ad artigo 5º
(Comitologia)

"O Parlamento Europeu, constatando embora que o nº 3 do artigo 5º do Programa ARIANE não permite ao Comité pronunciar-se sobre a selecção de projectos individuais, não se opõe a que o Comité seja informado de todos os projectos que a Comissão tencione financiar.

O Parlamento deseja receber as mesmas informações por parte da Comissão".

DECLARAÇÃO 243/97

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"A Comissão considera que o relatório de avaliação que terá que apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, dois anos após o início da execução do programa e nos seis meses seguintes ao termo deste período (artigo 8º), será submetido ao Comité previsto no artigo 5º da decisão fora do âmbito dos procedimentos de comitologia definidos na decisão do Conselho de 13 de Julho de 1987. Com efeito, esses procedimentos aplicam-se exclusivamente nos casos em que a Comissão exerce competências de execução para adoptar actos jurídicos vinculativos. Esta interpretação resulta claramente dos próprios termos da decisão de Conselho de 13.7.1987 e do terceiro travessão do artigo 145º do Tratado. Neste caso concreto, o relatório de avaliação dos resultados obtidos pelo Programa ARIANE não constitui "um projecto de medidas" a adoptar. Além disso, seria incoerente que o Conselho pudesse pronunciar-se previamente, por intermédio do Comité de Gestão, sobre um relatório que a Comissão tem que lhe enviar a título dos

poderes institucionais que lhe são próprios."

DECLARAÇÃO 244/97

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

Ad artigo 5º
(Comitologia)

"A Comissão, no respeito dos procedimentos e dos acordos interinstitucionais, informará o Comité da Decisão RAFAEL, no quadro do apoio financeiro que será fornecido pela Comunidade, de todos os projectos que tencione financiar no âmbito da presente decisão."

DECLARAÇÃO 245/97

DECLARAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

Ad artigo 5º
(Comitologia)

"O Parlamento Europeu, constatando embora que o nº 3 do artigo 7º do Programa RAFAEL não permite ao Comité pronunciar-se sobre a selecção de projectos individuais, não se opõe a que o Comité seja informado de todos os projectos que a Comissão tencione financiar.

O Parlamento deseja receber as mesmas informações por parte da Comissão."

DECLARAÇÃO 246/97

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"Considerando a Decisão do Conselho de 30 de Junho de 1997 sobre o futuro da cooperação cultural na Europa e o desejo manifestado pelo Parlamento Europeu relativamente à criação de um instrumento-quadro para a cultura, a Comissão, sem prejuízo do seu direito de iniciativa, confirma a sua intenção de apresentar uma proposta de programa global, o mais rapidamente possível, para assegurar a continuidade e a evolução da acção cultural na Comunidade.

A Comissão procederá a uma consulta alargada de todos as partes interessadas e, para o efeito, organizará encontros com as Instituições europeias e as organizações interessadas."

DECLARAÇÃO 247/97

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"A Comissão considera que o relatório de avaliação que terá que apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, dois anos após o início da execução do programa e nos seis meses seguintes ao termo deste período (artigo 10º), será submetido ao Comité previsto no artigo 7º da decisão fora do âmbito dos procedimentos de comitologia definidos na decisão do Conselho de 13 de Julho de 1987. Com efeito, esses procedimentos aplicam-se exclusivamente nos casos em que a Comissão exerce competências de execução para adoptar actos jurídicos vinculativos. Esta interpretação resulta claramente dos próprios termos da decisão de Conselho de 13.7.1987 e do terceiro travessão do artigo 145º do Tratado. Neste caso concreto, o relatório de avaliação dos resultados obtidos pelo Programa RAFAEL não constitui "um projecto de medidas" a adoptar. Além disso, seria incoerente que o Conselho pudesse pronunciar-se previamente, por intermédio do Comité de Gestão, sobre um relatório que a Comissão tem que lhe enviar a título dos poderes institucionais que lhe são próprios."

DECLARAÇÃO 248/97

Declaração do Conselho e da Comissão

"O Conselho e a Comissão, referindo-se à recomendação da Comissão de 12 de Maio de 1995 relativa aos prazos de pagamento nas transacções comerciais, convidam os Estados-Membros a tomarem as medidas jurídicas e práticas necessárias para fazer respeitar os prazos contratuais de pagamento e para assegurar os mais breves prazos de pagamento nos processos de contratação pública."

DECLARAÇÃO 249/97

Declaração do Conselho e da Comissão

"O Conselho e a Comissão recordam que nenhuma parte no Acordo sobre Contratos Públicos deve conceder o tratamento nacional previsto no nº 1 do Artigo III do Acordo aos contratos de produtos ou serviços não incluídos no âmbito de aplicação do mesmo Acordo."

DECLARAÇÃO 250/97

Declaração do Conselho e da Comissão

Declaração ad nº 2 do artigo 23º da Directiva 92/50/CEE, nº 2 do artigo 15º da Directiva 93/36/CEE e nº 2 do artigo 18º da Directiva 93/37/CEE

"O Conselho e a Comissão recordam que, por ocasião da apresentação das propostas, a confidencialidade dos dados delas constantes deve ficar assegurada até à data fixada para a sua abertura.

Tal garantia existe incontestavelmente nos casos em que as propostas são apresentadas por escrito, directamente ou por via postal.

O mesmo sucede no caso de uma proposta apresentada em disquete informática ou em qualquer outro suporte, enviado em envelope fechado, directamente ou por via postal.

O Conselho e a Comissão consideram ser tecnicamente possível assegurar um nível de confidencialidade pelo menos equivalente, utilizando meios electrónicos, nomeadamente o correio electrónico, para a apresentação das propostas.

Não é autorizada a apresentação de propostas pelo telefone."

DECLARAÇÃO 251/97

Declaração da Delegação Alemã

"A Delegação Alemã apoia o acordo alcançado através do compromisso político, que considera como um passo importante para o reforço do mercado interno. No entanto, a declaração do Conselho e da Comissão relativa ao tratamento nacional previsto no nº 1 do artigo III do Acordo não deve, dentro do admissível nos termos do direito comunitário, prejudicar os tradicionais princípios liberais de política comercial que se encontram consignados no direito nacional em matéria de adjudicações."

DECLARAÇÃO 252/97

Declaração da Delegação Grega

"A Delegação Grega lembra que, na falta de uma definição da noção de oferta anormalmente baixa constante das directivas relativas aos contratos públicos (Directivas 92/50/CEE, 93/36/CEE, 93/37/CEE e 93/38/CEE), os Estados-Membros manterão a faculdade de especificar, na respectiva regulamentação nacional, os critérios segundo os quais deverá ser definida tal noção. Esses critérios deverão, obviamente, ser conformes com o direito comunitário. A Delegação Grega comunicará à Comissão toda e qualquer definição eventualmente adoptada nesta matéria."

"A Comissão aceita o conteúdo desta declaração, que considera conforme ao direito comunitário na matéria."

DECLARAÇÃO 253/97

"O Conselho convida a Comissão a analisar a questão do alargamento do sistema de recepção comunitária dos tractores agrícolas e florestais aos reboques e aos tractores com uma velocidade máxima por construção superior a 40 km/h, estabelecendo para esses veículos as prescrições de segurança e de protecção do ambiente que se impõem, e a apresentar, se necessário, propostas nos melhores prazos."
